DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3793/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10320/2014
PROTOCOLO	: 1515846
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SILVIO CARLOS SENHORINI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. 3º FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA: REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame de conformidade da **execução financeira** e **orçamentária do Contrato Administrativo nº 145/2014**, oriundo do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 177/2014 e celebrado entre o **Município de Nova Andradina** e a empresa **Navicar Comércio de Veículos Ltda**.

O objeto desta contratação é a aquisição de veículo zero quilômetro para realizar o transporte de pacientes, com o valor de **R$ 39.300,00** (trinta e nove mil e trezentos reais).

O processo licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 177/2014** e a formalização do **Contrato Administrativo nº 145/2014** foram julgados por meio da decisão que concluiu pela sua Regularidade, conforme **Decisão DSG-G.ICN-21035/2017**.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante análise **"ANA-DFS-7770/2019"** em análise da execução financeira do Contrato Administrativo nº 145/2014 referente ao Pregão Presencial nº 177/2014, concluindo pela

irregularidade, destacando a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio do Termo de Intimação **INT-G.WNB-19346/2019** (fl. 248).

O ordenador de despesas juntou resposta às fls. 250-270.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela **Divisão De Fiscalização De Saúde** que, conforme se observa na Análise **"ANA - DFS - 3684/2020"** (fls. 274/275), manifestando pela **regularidade da Execução Financeira orçamentária do Contrato Administrativo nº 145/2014**, e pela aplicação de multa pela intempestividade da remessa de documentos da execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que apor meio do parecer **"PAR - 3ª PRC - 4375/2020"** (fls. 277/278), considerou a fase em análise **regular** e **legal** com a imposição de **multa** pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 145/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Com relação à remessa dos documentos necessária para a análise da

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

3ª fase, verifica-se fora encaminhado ao Tribunal de Contas, não atendendo a Instrução Normativa n.º 35/2011.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a legalidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 145/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela REGULARIDADE da execução financeira e orçamentária do **Contrato Administrativo nº 145/2014**, celebrado entre o Município de Nova Andradina (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18) e a empresa Navicar Comercio de Veiculos Ltda (CNPJ Nº 09.480.838/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a 30 (**trinta**) **UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Silvio Carlos Senhorini** (**CPF sob o n.º 164.068.501-49**), Secretário Municipal de Saúde à época, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe

os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, Resolução nº 76/2013;

V – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA